GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	145/2012
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.104
PROCESSO Nº:	2012/6040/500872
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2012/000236
RECORRENTE:	NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.393.039-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CLAREZA E PRECISÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NULIDADE – É nulo o auto de infração quando não determina com clareza e precisão a matéria tributária.

RELATÓRIO

Consta no presente auto de infração o histórico a seguir transcrito: “O contribuinte deixou de recolher o valor de R$ 891.234,99 (oitocentos e noventa e um mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo aproveitado crédito presumido decorrente de benefício fiscal, sendo signatário de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 2087/2008, que permite a utilização deste benefício fiscal do crédito presumido, percentual sobre as operações de vendas estaduais e interestaduais de mercadorias. Esta concessão de benefício é feita desde que, se obedeça a certos requisitos e exigências contratuais, entre outras, de forma tácita e explicita a cláusula oitava, que estabelece a obrigatoriedade de que as vendas por atacado, sejam superiores a 70% da receita bruta operacional do signatário. Constatamos que durante todo o período, as vendas a atacado foram ínfimas, não cumprindo o signatário com os termos estabelecidos em acordo. Constata-se ainda, através dos livros fiscais, que as saídas em sua quase totalidade, são simplesmente de operações de transferências de mercadorias, para os seus estabelecimentos próprios congêneres no estado do Tocantins, além de que no endereço cadastral do estabelecimento, em verificação “in locum”, não se nota movimento, ou portas abertas, presumindo a existência simples de um depósito fechado” (sic).

Os valores encontrados foram resultados de recomposição do livro de apuração do ICMS, dentro do sistema normal de escrituração e apuração, levantamento efetuado pela Fazenda Pública Estadual, menos os valores apurados pelo sistema diferenciado de escrituração e apuração, lançado nos livros de registro

de apuração pelo contribuinte, no período de 01/11 a 31/12/2008 e nos exercícios de 2009 e 2010, lançados nos campos 4 a 6, respectivamente.

A autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais os acréscimos legais.

Intimado da sentença de primeira instância a sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, aduzindo que a intenção do Estado do Tocantins ao celebrar o TARE nº 2.087/2008, com a recorrente, foi conceder benefícios para que a mesma trouxesse para seu estado um centro de distribuição de mercadorias, que atenderiam suas lojas na região, gerando novo ICMS, criando empregos e trazendo desenvolvimento para a região.

Diz que a autoridade autuante que lavrou o auto de infração o fez sem se atentar aos detalhes da operação da recorrente, pois conforme estabelecido na cláusula terceira do TARE, o crédito outorgado se aplica as saídas internas e interestaduais e a sustentação da autuação é a previsão da cláusula oitava que trás como uma das condicionantes para a fruição do benefício que as vendas para o atacado nunca representem menos que 70% da receita bruta operacional.

Alega que a intenção do Estado do Tocantins ao conceder o TARE, era a de fomentar as operações no Estado, de forma que o centro de distribuição atendesse todas as suas lojas localizadas no Estado, além de atender outras lojas do mesmo segmento comercial.

Com este raciocínio, parte significativa das operações é destinada a transferências, assim neste contexto se em determinado mês a maioria das saídas se deu por transferência e ocorreu uma venda para consumidor final, esta venda representará 100% do total de vendas por ela ter sido única.

Portanto, no presente caso a autoridade deveria ter calculado conforme exige o TARE, ou seja, todas as saídas efetuadas pela recorrente no período, com os respectivos percentuais.

Assim sendo, pugna pelo refazimento dos cálculos levando em consideração suas saídas totais.

De todo exposto requer que seja declarada improcedente a autuação pelas razões apresentadas.

O Representante da Fazenda Pública, em sua manifestação de fls. 188 pugna pela manutenção da sentença de primeira instância

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige ICMS por ter o contribuinte aproveitado indevidamente créditos presumidos decorrentes de benefícios fiscais.

Em análise detalhada do auto de infração, podemos detectar que a autoridade autuante não apresenta os demonstrativos de onde se originaram os créditos tributários, fato este que é de suma importância para a efetivação da reclamação tributária.

Por outro lado, ao nos depararmos com o histórico do auto de infração, percebemos que o mesmo é bastante confuso e impreciso no que se refere a matéria tributária, fato este que dificulta o entendimento das pretensões da autoridade autuante ao lavrar o auto de infração em questão.

Assim sendo, houve um claro desrespeito ao diposto no art. 35, inciso I, alinea "c", e inciso V, da Lei 1.288/2001, *in verbis:*

> **Art. 35.** O Auto de Infração:
>
> I – formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:
> (...)
>
> c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
> (...)
>
> V – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Desta forma, entendo que não há outra solução para o presente auto de infração a não ser declarar a sua nulidade.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida pelo relator, por falta de clareza e precisão da matéria tributária e falta do demonstrativo do crédito tributário e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Senhor Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Deides Ferreira Lopes, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 31 dias do mês de outubro de 2012, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 28 dias do mês de novembro de 2012.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

João Gabriel Spicker
Conselheiro relator